

ILMO. SR. PREGOEIRO DA CMBH.

Câmara Municipal de Belo Horizonte.

PREGÃO ELETRÔNICO 90013/2024

GLS C_029_2024

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, apresentar formalmente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

O que o faz com arrimo nas razões de fato e de direito que passa a expor:

RESSALVA PRÉVIA

Inicialmente, cumpre asseverar que a presente Impugnação, em nenhuma hipótese se materializa em ofensa ou crítica a qualquer dos profissionais que atuaram na feitura do Edital em tela, tampouco pretende ensejar qualquer tipo de retardamento a licitação. Objetiva-se sim, tão somente, a uma contribuição da ora Impugnante à garantia da legalidade plena de tal certame, uma vez que o instrumento publicado, mesmo que especificado, carece de maiores esclarecimentos.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente de procedimento licitatório, deflagrado na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço GLOBAL, do tipo menor preço para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de manutenção preventiva e corretiva da sala de servidores, incluindo suporte técnico e fornecimento de peças, serviço comum,

conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento editalício e seus anexos, nos termos da lei federal nº 14.133/2021.

Ocorre que, “data venia” melhor analisando os termos do instrumento convocatório, com o intuito de melhor proteger o interesse e o próprio bem público, percebe-se que este se encontra eivado de vício, motivado por exigência superficial e sem a devida profundidade que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e qualidade do certame. Uma vez que em face da importância do órgão e da competitividade dos serviços pode certame, macular o interesse público.

Destarte, sob o fundamento de que qualquer licitação deve reunir o maior número possível de postulantes, **todavia, com capacitação plena e comprovada, para que a identificação da proposta mais vantajosa à administração pública se mostre possível.** Impõe-se o manejo da presente Impugnação, visando aclarar os itens editalícios que acabam por restringir a concorrência justa e possibilitar manifesto sangramento do Erário.

A legislação que ampara os procedimentos licitatórios se demonstra cristalina quando direciona o procedimento. A um, porque garante o princípio constitucional da isonomia, a dois, porque impõe a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração. E por fim, busca a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser julgada e processada em estrita conformidade com os princípios basilares do procedimento licitatório entre eles; o do melhor interesse público, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação, do julgamento objetivo e seus correlatos .

Importante ressaltar, por fim, a importância da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável que se equivalem a princípios secundares do certame. A seleção de proposta mais vantajosa manifesta-se como o principal e VERDADEIRO alicerce do procedimento licitatório, que deve ser direcionado a empresas que, efetivamente, comprovem a sua expertise na realização da obra pública.

DO DIREITO

Conforme narrado no introito do presente, restou-se constatado possível falha no Certame, que pode vir a prejudicar o prosseguimento do mesmo e até a sua validade, **visto que claramente pode colocar em risco a obra pública, em face da vulnerabilidade e fragilidade de algumas poucas exigências técnicas,** que trará inequívoco prejuízo ao Erário, devendo ser combatido com rigor, face ao notório interesse público envolvido.

Cabe lembrar que a legislação; os doutrinadores e a jurisprudência do STJ caminham juntos, no sentido de que `` o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo a participação do maior número de concorrentes. A escolha final há de recair, sempre na proposta mais vantajosa para a Administração``. (STJ – Pleno – MS no 5.602/DF – Rel. Mini. Presidente Américo Luz).

Entendimento este que, com certeza, não serve de forma alguma para que se afaste o rigor na escolha **do melhor e mais capaz profissional para desenvolver os serviços de importante ente da Federação.**

DA MANIFESTA FRAGILIDADE NO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO.

Foi da análise pormenorizada dos itens abaixo copiados e das justificativas, que se extrai a fundamentação da presente Impugnação, senão vejamos.

ANEXO – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As licitantes deverão anexar ao sistema, após convocação do(a) pregoeiro(a):

- 1 - Atestado de capacidade técnica, relativo à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1.1 - O atestado deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo a identificação desta e deverá ser expedido em nome da licitante, indicando o respectivo CNPJ.

1.2 - O atestado deverá comprovar que **a licitante exerce ou já prestou, pelo período mínimo de 06 (seis) meses,** serviço de manutenção em ambiente da sala de servidores (data center) composto por sala segura modular, em conformidade com a NBR 10.636 ou equivalente ao objeto desta licitação, **especialmente quanto aos sistemas de ar-condicionado e sistema ininterrupto de energia (fabricante Emerson/Vertiv) e sistema combate contra incêndio (fabricante SMH Sistemas),** incluindo suporte técnico e fornecimento de peças. O período supracitado pode ser constituído por um somatório de períodos em que a empresa prestou o serviço de manutenção preventiva, programada e corretiva da sala de servidores (data center), incluindo suporte técnico e fornecimento de peças.

1.3 - O atestado deverá conter as seguintes informações:

- Nome da empresa ou órgão/entidade que forneceu o atestado;
- Descrição detalhada do serviço prestado;
- Período de execução do contrato;

• Endereço e identificação completos do responsável pela emissão do atestado com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais.

2 - **Comprovação do registro ou inscrição da licitante e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.**

3 - Declaração de disponibilidade de pessoal indicando a disponibilidade de, no mínimo, os seguintes profissionais:

a) um engenheiro eletricitista ou engenheiro de telecomunicações;

b) um engenheiro civil;

c) um engenheiro mecânico ou engenheiro industrial mecânico.

Conforme os termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação pública deve garantir que o objeto do contrato seja executado de forma eficiente, segura e com a qualidade adequada, visando sempre ao interesse público. A exigência de qualificação técnica insuficiente em uma licitação pode comprometer esses objetivos, permitindo a participação de licitantes que não possuem a competência necessária para executar o serviço de maneira adequada.

De certo, não se está diante de uma corriqueira obra de engenharia civil ou de reforma predial. Muito pelo contrário, o objeto da presente licitação se direciona a execução dos serviços de Operação, Manutenção Preventiva, Manutenção Preditiva, Manutenção Corretiva e Adequações para uso das instalações de segurança em órgão importantíssimo para a administração pública.

Exigir que os licitantes comprovem apenas a qualificação técnica superficial e facilmente atendida por qualquer aventureiro, não se reveste da razoabilidade esperada em procedimentos licitatórios, afastando-se inclusive da legalidade.

O item 1.2 ora impugnado assim requer - “...O atestado deverá comprovar que **a licitante exerce ou já prestou, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, serviço de manutenção ... especialmente quanto aos sistemas de ar-condicionado e sistema ininterrupto de energia (fabricante Emerson/Vertiv) e sistema combate contra incêndio (fabricante SMH Sistemas),...**”.

No item 3 a “... Declaração de disponibilidade de pessoal indicando a disponibilidade de, no mínimo, os seguintes profissionais: a) **um engenheiro eletricista ou engenheiro de telecomunicações; b) um engenheiro civil; c) um engenheiro mecânico ou engenheiro industrial mecânico...**”.

Com relação as singelas exigências acima relacionadas, diante da larga experiência vivida pela impugnante GLS e no sentido de contribuir tecnicamente para o satisfatório deslinde do processo, vem informar que com relação ao item

1.2 – “Período mínimo de 6 (seis) meses”; considerando que os serviços licitados abrangem um período mínimo de 01 (um) ano para a sua execução e que pela sua complexidade, não se faz crível exigir experiência em período inferior ao da licitação, no caso apenas de 06 meses. Mesmo porque, se está permitindo o agrupamento de vários serviços de pequeno porte e de diminuta complexidade. Desta forma o ideal seria **exigir o período mínimo de 01 (um) ano de serviço**, período este similar ao da própria execução.

Com relação a comprovação do registro ou inscrição da licitante e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, pela relevância política e social que o órgão licitante tem perante a sociedade se demonstra mínimo que se habilite junto a certidão do CREA, **responsáveis técnicos**

nas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e de Engenharia de Segurança do Trabalho. Desta forma a capacidade técnica dos agentes poderão abranger todas as particularidades da importante área técnica que se pretende manter.

Por fim como se pretende a proteção física de área crítica e de extrema importância, não se pode deixar de exigir que seja incluída nas exigências **o cadastro da empresa junto ao Corpo de Bombeiros** para execução dos serviços que constam no Edital, sob a pena de grande risco à eficiência e à qualidade dos serviços.

A participação de licitantes sem a qualificação técnica adequada compromete a eficiência e a qualidade dos serviços, podendo resultar em execução inadequada, retrabalho e desperdício de recursos públicos.

A falta de rigor na exigência de qualificação técnica pode levar à contratação de fornecedores incapazes de garantir a segurança e a durabilidade dos serviços prestados, colocando em risco o interesse público e o Erário.

A qualificação técnica insuficiente desrespeita os princípios da eficiência, qualidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diversos princípios que norteiam as licitações e contratos administrativos, dentre os quais destacamos.

DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, DO PLANEJAMENTO E O DA EFICÁCIA.

A proba administração, sempre no rumo do melhor interesse público, deve buscar com o planejamento adequado a eficiência em suas contratações, o que inclui a seleção de fornecedores capacitados para garantir a qualidade e segurança na

execução dos serviços contratados. Todos os princípios são elencados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 de forma taxativa e não terminativa.

É essencial que os serviços públicos contratados tenham a qualidade necessária para atender ao interesse público, o que implica exigir uma qualificação técnica adequada dos licitantes.

A seleção deve considerar não apenas o preço, mas também a capacidade técnica dos licitantes para assegurar que a execução contratual atenda às expectativas de qualidade e segurança.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece requisitos específicos para a qualificação técnica dos licitantes, visando garantir a capacidade adequada para a execução do objeto contratual:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

"A qualificação técnica será demonstrada mediante a comprovação de que o licitante possui aptidão para desempenhar atividades **compatíveis com o objeto da licitação**, podendo ser exigida, dentre outras, comprovação de experiência anterior, capacitação técnico-profissional e, quando for o caso, de aparelhamento e pessoal adequado e disponível."

Repare que consta no inciso II do artigo 67, que as certidões ou atestados devem refletir a capacidade operacional do licitante em serviços de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior ao licitado. NÃO prevê sequer, a possibilidade da comprovação em serviços menores ou inferiores com exposto do documento editalício.**

Por sua vez os critérios de julgamento das propostas devem considerar a capacidade técnica do licitante, assegurando que somente aqueles que demonstrem aptidão técnica suficiente sejam selecionados.

Como se demonstrou, considerando os princípios e dispositivos legais mencionados, a exigência de qualificação técnica insuficiente para a presente licitação contraria os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, como se demonstra.

Diante do exposto, é imprescindível que a exigência de qualificação técnica na presente licitação seja revista e ajustada para garantir que apenas licitantes com a devida competência técnica possam participar do certame. Tal medida é fundamental para assegurar a eficiência, a qualidade e a segurança dos serviços contratados, em conformidade com os princípios e dispositivos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Deve ser exigido o período mínimo de 01 (um) ano de serviço, período este similar ao da própria execução; assim como em relação ao sistema de combate contra incêndio (fabricante SMH Sistemas), se vincule a fabricante específico para ser afastada a possibilidade de empresas “aventureiras” apresentarem atestados com manutenção em outros sistemas de combate a incêndio.



GLS Engenharia e Consultoria Ltda

Que se exija com relação a comprovação do registro ou inscrição da licitante e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, a inscrição nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e de Engenharia de Segurança do Trabalho para abranger todas as particularidades da importante área técnica que se pretende manter.

Por fim, que seja incluída nas exigências o cadastro da empresa junto ao Corpo de Bombeiros para execução dos serviços que constam no Edital,

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2024.

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

P/ Carlos Eduardo Correa de Souza – OABRJ -157049